



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003918/2010-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.598 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente DARY BONOMI AVANZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O pagamento de plano de saúde da esposa não declarada como dependente na DIRPF, não é dedutível da base de cálculo do IRPF.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da súmula CARF nº 86, é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram desta sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, ano calendário de 2007, por falta de comprovação de despesas médicas, no valor de R\$ 24.487,94 resultando na diferença de imposto a pagar de R\$ 5.674,95 a ser acrescido de multa de ofício de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic até a data de regularização.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação e anexou documentos para comprovar que as despesas médicas declaradas se referem a pagamento de plano de saúde do declarante e de sua esposa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 26/32, aceitando a prova relativamente às despesas com plano de saúde do contribuinte (R\$ 12.249,97) e mantendo a glosa do valor de R\$ 12.237,97 pagos em nome de sua esposa, pois esta não consta como sua dependente na DIRPF, não podendo ser deduzido tal pagamento. Decisão fundamentada no art. 8º, II, "a" e § 2º, incisos I e II da Lei nº 9.250/1995.

Cientificado dessa decisão por via postal em 10/05/2011, (A.R. de fls. 35), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/05/2011 (fls. 39/42), no qual alega que foi ele quem arcou com os pagamentos do plano de saúde seu e da esposa, pois ela não possuía renda para tal. Que a esposa é sua dependente econômica e apresentou DIRPF em separado por obrigação legal, visto participar de sociedade, declaração esta que tanto faz tivesse sido apresentada pelo modelo completo ou simplificado, dada a inexpressividade do valor de sua renda. Que é casado sob o regime de comunhão total de bens e os bens comuns do casal foram declarados na declaração do marido. Entende estar havendo confusão quanto à dependência econômica da esposa, sendo ele quem desembolsa as despesas a bem do grupo familiar. Que não vislumbra no Regulamento do Imposto de Renda e demais dispositivos legais citados na Notificação de Lançamento, qualquer exceção ou restrição quanto à forma da declaração dos rendimentos de um e outro, assim como das despesas em questão. Que lançou corretamente a sua renda e abateu as despesas médicas do seu grupo familiar. Reporta, por analogia, que o art. 6º do RIR, relativamente às receitas comuns de cada cônjuge, permite sejam tributadas na sua totalidade em nome de um dos cônjuges e que as despesas médicas, por analogia às receitas e por serem comuns do casal, podem ser pagas por um ou por outro. Afirma que esta matéria já foi disciplinada pelo CARF e menciona a Consulta Interna Cosit nº 23, de 26/08/2010 da qual transcreve: *"São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA, os pagamentos, devidamente comprovados, se este for integrante da entidade familiar e não tiver deduzido a despesas em sua DAA"*.

Ao final requer o cancelamento da Notificação de Lançamento ou, alternativamente, mas com a justificativa do dispositivo legal que impeça o aproveitamento como foi feito, que seja processada a retificação da declaração para permitir ao casal a tributação conjunta das rendas e das despesas e de modo que do total das rendas sejam abatidos os totais das despesas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da dedução dos pagamentos efetuados a plano de saúde pelo declarante, em nome da esposa, não declarada como sua dependente na DIRPF.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os já mencionados dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que transcrevo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...) (sem grifos no original)

A decisão da DRJ está em consonância com o ordenamento jurídico, pois nos termos do inciso II do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 acima transcrito, apenas as despesas do declarante **e de seus dependentes** são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

As alegações do contribuinte quanto à dependência econômica de sua esposa não lhe socorrem pois a sra. Neusa Maria Domingues Avanzi apresentou sua DIRPF em separado, no modelo Simplificado, conforme se vê às fls. 59/63. Para deduzir as despesas com plano de saúde da esposa, esta necessariamente deveria constar na DIRF do sr. Dary como sua dependente para fins de Imposto de Renda, assim como os rendimentos da esposa deveriam constar na declaração do marido. É o que se extrai das respostas às perguntas 081, 082 e 355 do "Perguntas e Respostas IRPF 2008", publicado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na rede mundial de computadores:

DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO

081 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

CÔNJUGE OU FILHO MENOR SÓCIO DE EMPRESA

082 — Cônjuge e filho menor que são sócios de empresa podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto, ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho menor.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho menor.

Atenção: O cônjuge ou filho menor que se enquadrar em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de declaração e não estiver declarando em conjunto fica dispensado de apresentá-la, caso conste como dependente na declaração apresentada por outro cônjuge ou pelos pais, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

(...)

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o

valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

(sem grifos no original)

Base legal (Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1566 e 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos de I a IV, e 35; e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 80).

Portanto, pelas orientações descritas para o exercício de 2008, ano calendário 2007, as despesas com plano de saúde da esposa que declarou em separado no modelo Simplificado, não podem ser deduzidas na DIRPF do marido, mesmo que tenha sido ele quem suportou o pagamento.

A proporcionalidade dos rendimentos disciplinada no art. 6º do RIR, referido pelo recorrente, diz respeito tão somente aos rendimentos produzidos pelos bens comuns da sociedade conjugal não se aplicando sequer por analogia ao caso presente.

Com relação ao argumento do plano de saúde tratar-se de despesa do grupo familiar, suportada pelo recorrente, a legislação é clara ao restringir a dedução na declaração do titular, desde que os demais beneficiários do plano constem como seus dependentes na DIRPF

Por fim, o contribuinte propõe que seja processada a retificação de sua declaração para incluir a esposa como dependente, declarando sua renda e permitindo a dedução do valor integral desembolsado com o plano de saúde.

Não pode este órgão julgador acatar o pleito do Recorrente uma vez que a opção dos cônjuges foi pela declaração de ajuste anual em separado.

Sobre esse tema, é importante citar o disposto no art. 832 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), e na súmula CARF nº 86:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

O argumento de desconhecimento da legislação não lhe socorre, pois ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), atualmente Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa de dedução indevida de R\$ 12.237,97 e o valor de imposto a pagar de R\$ 2.306,47, acrescido da multa de ofício e juros de mora correspondentes.

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora